O LIVRO DIÁRIO AUXILIAR SOB LENTE FISCAL: o Provimento CNJ n. 259/2026, a fiscalização da "conformidade tributária" e os limites da competência correicional sobre notários e registradores

Fernando Augusto de Melo Cardoso

RESUMO

O Provimento CNJ n. 259/2026 revogou o Provimento n. 45/2015, reescreveu as regras do Livro Diário Auxiliar e inseriu no Código Nacional de Normas uma seção sobre a fiscalização da "conformidade tributária" das serventias. O artigo situa o ato numa série de provimentos de 2026 que ampliam a fiscalização sobre os cartórios e reconhece os méritos do ato, como a consolidação da matéria, a preservação da natureza correicional do livro e a lista do que a correição não pode fazer em matéria tributária. Sustenta, porém, que o provimento confunde o tributo incidente sobre o ato notarial ou registral, cuja fiscalização é dever funcional do delegatário (Lei n. 8.935/1994, art. 30, XI), com o imposto de renda pessoal do titular, matéria da administração tributária. Enfrenta os dois melhores argumentos em favor do ato, a independência das instâncias e a sujeição especial do delegatário, e conclui que nenhum deles autoriza a correição a julgar o mérito da apuração do carnê-leão. Aponta ainda riscos concretos: a adoção como parâmetro de um manual fiscal cujas orientações são contestadas, a desproporção entre a disciplina e o regime penal-tributário e o peso desigual da dupla escrituração sobre serventias pequenas. Propõe parâmetros para os atos que as Corregedorias-Gerais devem editar em noventa dias, com atenção ao Código de Normas do Distrito Federal (Provimento Extrajudicial TJDFT n. 67/2026), que já antecipava parte do controle agora nacionalizado.

Palavras-chave: Provimento CNJ n. 259/2026; Livro Diário Auxiliar; conformidade tributária; carnê-leão; poder correicional; sujeição especial.

ABSTRACT

Provision n. 259/2026 of the Brazilian National Justice Inspectorate rewrote the rules on the auxiliary revenue and expense ledger kept by notaries and registrars and added a section on the oversight of their "tax compliance". The article places it within a 2026 series of provisions expanding the oversight of notarial offices, acknowledges its merits but argues that it conflates taxes levied on the notarial act, which the officeholder must verify, with the officeholder's personal income tax, which falls within the tax administration's remit. It addresses the strongest counterarguments, the independence of liability spheres and the special subjection of delegates, and proposes interpretive guidelines for the state inspectorates.

Keywords: notarial law; judicial oversight; tax compliance; income tax; notaries and registrars.

1 Introdução

Foucault tomou o panóptico, a prisão idealizada por Bentham, como figura de um poder em que o vigiado nunca sabe se está sendo observado e, justamente por isso, passa a se vigiar sozinho. O poder disciplinar, nessa leitura, funciona melhor quando nem precisa agir: basta que o sujeito saiba que pode ser visto (FOUCAULT, 1975). A imagem ajuda a entender o Provimento CNJ n. 259/2026. Boa parte de seu conteúdo sobre o Livro Diário Auxiliar repete, com redação mais limpa, regras que já vinham do Provimento n. 34/2013, da Orientação n. 6/2013 e do Provimento n. 45/2015. A mudança relevante está em outra parte. A nova Seção II do Código Nacional de Normas manda que as Corregedorias-Gerais incluam em suas rotinas

de correição o exame da "regular apuração e o recolhimento mensal do imposto sobre a renda" do delegatário, "inclusive o carnê-leão" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026d, p. 65, art. 195-B, § 1º, II).

O carnê-leão é o regime de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos do trabalho não assalariado, ao qual se sujeitam os emolumentos recebidos pelo titular. A fiscalização desse imposto é tarefa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O provimento coloca, em escala nacional, o juiz corregedor ao lado do auditor-fiscal, com um instrumento que o auditor não tem: a possibilidade de abrir processo que pode terminar na perda da delegação. O efeito panóptico é evidente. O delegatário que sabe que sua apuração do imposto de renda poderá ser lida em correição tenderá a adotar, por prudência, a interpretação que o Fisco preferir, mesmo quando tiver boas razões para discordar.

Este artigo não parte de hostilidade à conformidade fiscal. Notários e registradores são contribuintes como quaisquer outros, e os números recentes da própria Receita Federal sugerem que houve, no segmento, subdeclaração relevante. A pergunta é outra: quem fiscaliza o quê, com que instrumentos e com que garantias. O texto examina a trajetória do Livro Diário Auxiliar (seção 2), os méritos do novo ato (seção 3), os limites do poder normativo do CNJ (seção 4), a distinção entre o tributo do ato e o tributo do delegatário (seção 5), os dois melhores argumentos em favor do provimento (seção 6), os riscos concretos que ele cria (seções 7 a 10), o regime dos interinos (seção 11) e, por fim, propostas para a regulamentação local, com atenção ao Código de Normas do Distrito Federal (seção 12).

2 Trajetória normativa do Livro Diário Auxiliar

O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa nasceu, em escala nacional, com o Provimento CNJ n. 34, de 9 de julho de 2013. Sua função era correicional: permitir ao Judiciário conhecer a receita e a despesa das serventias, sobretudo das vagas, cujos responsáveis interinos deveriam depositar o excedente de renda líquida à disposição do tribunal. O ato vedava o lançamento, no livro, das quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, e ressalvava que outro livro contábil poderia ser adotado para fins de imposto de renda e de ISS (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013a).

A Orientação n. 6, de 25 de novembro de 2013, foi mais explícita: o livro do Provimento n. 34/2013 não se confunde com o livro contábil exigido pela legislação fiscal nem o substitui (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013b). O Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015,

consolidou os dois atos. A doutrina especializada registrou que ele pouco inovou (HERANCE FILHO, 2015). Manteve a dualidade entre o livro correicional e o livro-caixa fiscal, admitiu o lançamento do valor integral de planos de assistência médica e odontológica, inclusive a parte do titular e de seus dependentes, e tornou facultativo o uso do Diário Auxiliar para o imposto de renda, desde que indicadas as despesas não dedutíveis. A doutrina advertiu, desde então, que despesas lançáveis no Diário Auxiliar nem sempre são dedutíveis no livro-caixa (PORTAL DO RI, 2016). A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo reproduziu a ressalva em suas Normas de Serviço (ARPEN-SP, 2015).

Em paralelo, a relação entre o CNJ e a Receita Federal se estreitou. Em 2024, a Corregedoria Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal firmaram o Protocolo de Intenções n. 001/2024, cujo objeto inclui facilitar a conformidade tributária e o acompanhamento dos procedimentos notariais e de registro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2024). Em 2025, a Portaria CN n. 25 instituiu grupo de trabalho para discutir um Livro Diário Auxiliar digital com essa finalidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Em abril de 2026, a Receita Federal lançou o Manual de Orientações Tributárias para Cartórios, apresentado como produto da parceria com a Corregedoria Nacional (REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL, 2026) e elaborado com apoio do TJSP e do TJDFT (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026b).

No Distrito Federal, o movimento antecedeu o ato nacional. O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, instituído pelo Provimento Extrajudicial n. 67, de 17 de abril de 2026, já determina que titulares, interinos e interventores mantenham organizados, mês a mês, o livro-caixa com a documentação comprobatória e o demonstrativo de apuração do carnê-leão, além dos comprovantes de seu recolhimento (art. 160, I e VI), e que encaminhem à Corregedoria da Justiça, em julho de cada ano, certidões de regularidade fiscal (art. 159). A questão discutida neste artigo não é, portanto, apenas nacional: ela já se coloca na prática correicional do Distrito Federal, como se examina na seção 12 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2026).

O Provimento n. 259/2026 também não é um ato isolado. Ao longo de 2026, a Corregedoria Nacional editou uma sequência de atos que ampliam a fiscalização sobre as serventias e sobre sua vida financeira. O Provimento n. 218, de 13 de março, tornou o fornecimento ao Sistema Justiça Aberta de dados "inconsistentes, incompletos ou em desacordo com bases oficiais" motivo de "fiscalização prioritária por parte dos órgãos correicionais" (art.

136-C do Código Nacional; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026b). O Provimento n. 227, de 9 de junho, instituiu declarações anuais de passivo e de solvência trabalhista e qualificou seu descumprimento como "inobservância das prescrições normativas", sujeita às penas disciplinares do art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994 (art. 17; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026c). O Provimento n. 247, de 7 de agosto, criou o Validador Nacional de Selos e uma cobrança por ato, cuja validade examinei em outro trabalho (CARDOSO, 2026). O Provimento n. 259/2026 leva essa lógica ao imposto de renda pessoal do titular.

Os números explicam o interesse. Em 2023, a Receita Federal divulgou que sua ação de conformidade junto aos titulares de cartórios induzira aumento anual de cerca de um bilhão de reais na arrecadação, e que a busca de informações junto às corregedorias e aos fundos de compensação era parte importante do método (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023). Reportagem de 2025, reproduzida pelo CNB/SP, informou arrecadação de R$ 3,5 bilhões no segmento em 2024, aumento de 94,4% em relação a 2020. A mesma reportagem explica por que a cobrança desse segmento é mais efetiva: os cartórios "também são fiscalizados pela corregedoria e ficam com medo de punições além-Fisco, sendo a mais grave delas a perda do cartório" (CNB/SP, 2025).

Esses números precisam ser lidos sem paixão. Parte do aumento pode refletir a expansão da própria atividade, mas a Receita Federal o associa a ações de conformidade que, segundo ela, privilegiam o incentivo ao cumprimento voluntário e reservam as medidas coercitivas para quando necessárias. Isso sugere que havia recolhimento a menor relevante. O CNJ tem, portanto, um problema real diante de si. O que se discute neste artigo é se o instrumento escolhido para enfrentá-lo é compatível com a Constituição e com a Lei n. 8.935/1994.

3 Os acertos do Provimento n. 259/2026

O primeiro mérito é a consolidação. A revogação do Provimento n. 45/2015 (art. 3º) encerra a convivência entre o código e um provimento avulso. A dispersão normativa da atividade notarial é problema antigo. Santa Helena (2012), em dissertação de mestrado defendida no UniCEUB, já descrevia o quadro como desarmônico e apontava a necessidade de sistematização.

O segundo é a preservação expressa da natureza do livro. O art. 193-A, § 1º, afirma que o uso das informações do Diário Auxiliar para fins tributários não altera sua natureza administrativa e correicional nem o converte em escrituração fiscal. O art. 195-B, § 2º, completa que a fiscalização não pressupõe identidade entre os dois livros e deve considerar suas

diferenças de finalidade e de critério (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026d, p. 65). É a positivação, em nível de código, da lição da Orientação n. 6/2013.

O terceiro, talvez o mais importante, é o art. 195-C, § 2º. A atuação correicional não compreende constituir crédito tributário, aplicar penalidade tributária, definir o montante definitivo do tributo nem resolver definitivamente controvérsia sobre incidência, base de cálculo, enquadramento ou dedutibilidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026d, p. 65-66). O dispositivo reconhece que o lançamento é atividade privativa da autoridade fiscal (CTN, art. 142) e admite, ainda que de forma implícita, que há controvérsias legítimas sobre a tributação da renda dos delegatários.

O quarto é a lista de despesas do art. 191-A, § 1º, que mantém a orientação já consolidada desde o Provimento n. 45/2015, inclusive quanto ao plano de saúde coletivo que abrange o titular (inciso VIII), e a explicita em itens como assessoria jurídica (XI) e serviços técnicos de engenharia e arquitetura (XII). Com isso, o ato dá previsibilidade à gestão financeira que o art. 21 da Lei n. 8.935/1994 atribui com exclusividade ao titular.

4 Os limites do poder normativo do CNJ

Antes de examinar o conteúdo da Seção II, é preciso fixar a moldura dentro da qual o Corregedor Nacional pode normatizar.

Na ADI 3.367/DF, relatada pelo Ministro Cezar Peluso e julgada em 13 de abril de 2005, o STF declarou constitucional a criação do CNJ e afirmou, na ementa, tratar-se de órgão de "natureza meramente administrativa", interno ao controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura (BRASIL, 2005).

Na ADC 12/DF, relatada pelo Ministro Ayres Britto, o Tribunal reconheceu caráter normativo primário à resolução que vedou o nepotismo no Judiciário, por extrair fundamento direto do art. 103-B, § 4º, da Constituição, afirmação feita na medida cautelar e incorporada ao julgamento de mérito (JACOMINO, 2026). O item 1 da ementa de mérito, porém, revela o fundamento da validação: as restrições da resolução eram, "no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988" (BRASIL, 2008b).

Na ADI 4.145/DF, julgada em 26 de abril de 2018, o STF manteve a Resolução CNJ n. 59/2008, que disciplina as interceptações telefônicas, mas declarou inconstitucional o § 1º de seu art. 13, apontando, já no título da ementa, a "indevida interferência na legislação processual e de organização judiciária pelo Conselho Nacional de Justiça" (BRASIL, 2018b). Mesmo o

relator, Ministro Edson Fachin, vencido quanto a esse dispositivo, traçou o limite: é possível ao Conselho regular a rotina cartorária das unidades judiciais, desde que não estenda, "para além da reserva legal, as hipóteses legalmente autorizadas", nem crie obrigações para órgãos estranhos ao Judiciário (FACHIN, 2018, p. 9-10). A síntese de Jacomino (2026) é precisa: a primariedade do ato não dissolve a reserva de lei.[1]

Daí se extrai um critério. O CNJ pode disciplinar a escrituração das serventias e a forma de sua fiscalização, porque concretiza o art. 236, § 1º, da Constituição e os arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994. Não pode, a pretexto de normatizar o serviço, criar competência correicional sobre matéria que a lei atribui a outro órgão. É verdade que o art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994 dá relevância disciplinar à inobservância de prescrições normativas, técnica que o próprio CNJ explicitou no Provimento n. 227/2026 (art. 17), e que o art. 30, XIV, manda observar as normas técnicas do juízo competente. Mas umas e outras são as que regulam o serviço delegado; a lei não converte em dever funcional qualquer obrigação que o órgão normativo decida nele incluir. O passivo trabalhista do Provimento n. 227/2026 decorre da contratação de prepostos para o serviço (Lei n. 8.935/1994, arts. 20 e 21); o imposto de renda pessoal do titular não tem esse vínculo, como se verá na seção 5. É com esse critério que se examina a Seção II.

5 O tributo do ato não é o tributo do delegatário

O considerando que sustenta a Seção II afirma que a fiscalização dos serviços pode compreender o cumprimento das obrigações tributárias "diretamente relacionadas ao exercício da atividade delegada" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026d, p. 64). A expressão soa como eco do art. 30, XI, da Lei n. 8.935/1994, que impõe ao notário e ao registrador o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. Os dois enunciados, porém, tratam de objetos diferentes.

O art. 30, XI, cuida do imposto do ato: o ITBI na compra e venda, o ITCMD no inventário. A lei manda o delegatário fiscalizar o recolhimento do tributo incidente sobre o ato que pratica, e o art. 134, VI, do CTN o torna responsável por esse tributo. Nesse campo, a correição é natural, porque a falha é falha na prática do próprio ato. O STF tratou o dever de fiscalização e a responsabilidade tributária do delegatário como um complexo normativo único

[1] A preocupação com o alcance da produção normativa do CNJ chegou ao Congresso Nacional. A PEC n. 18/2025 (PEC da Segurança Pública), aprovada pelo Senado em 3 nov. 2026 e enviada à promulgação, acrescenta ao art. 103-B, § 4º, I, da Constituição a vedação de "quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional" e permite ao Congresso sustar atos normativos do CNJ que exorbitem do poder regulamentar em matéria de segurança pública, penal, processual penal e penitenciária (art. 49, V-A). A sustação não alcança a matéria deste artigo; a nova redação do art. 103-B, por ser geral, alcança.

ao não conhecer, por unanimidade, da ADI 7.086/DF, relatada pela Ministra Rosa Weber e julgada em 21 de junho de 2022. Nas palavras da relatora, o poder-dever de praticar o ato mediante comprovação do recolhimento "é a outra face da responsabilidade tributária do agente" (BRASIL, 2022, p. 13). Daí se extrai que o dever do art. 30, XI, existe porque o delegatário responde pelo tributo do ato e, por coerência, só alcança aquilo por que ele responde.

O carnê-leão é outra coisa. Os emolumentos, satisfeitas as despesas do serviço, são renda do titular. A Lei n. 7.713/1988, art. 11, permite deduzir dos emolumentos recebidos a remuneração dos empregados, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, desde que mantida escrituração (FREITAS, 2026). O imposto daí resultante é devido pela pessoa física do delegatário. Sua relação com a delegação é econômica, não funcional: a renda nasce da atividade, mas a obrigação tributária não integra nenhum ato praticado na serventia. O quadro abaixo resume a distinção.

Quadro 1 – Tributo do ato e tributo do delegatário

Critério	**Tributo do ato (ITBI, ITCMD etc.)**	**Imposto de renda do titular (carnê-leão)**
Sujeito passivo	As partes do negócio; o delegatário responde pelo art. 134, VI, do CTN	O próprio delegatário, como pessoa física
Fonte do dever de fiscalizar	Lei n. 8.935/1994, art. 30, XI; Lei n. 6.015/1973, art. 289	Nenhuma lei atribui esse dever ao Judiciário
Momento	Vinculado à prática do ato	Apuração mensal e ajuste anual, alheios a qualquer ato
Relação com o serviço	Funcional: integra a regularidade do ato	Econômica: decorre da renda gerada pelo serviço
Órgão naturalmente competente	Corregedoria (dever funcional) e Fisco (crédito)	Administração tributária (CF, art. 37, XXII)

Fonte: elaboração do autor.

O próprio STF tratou a atividade como tributável por ser exercida em caráter privado e com intuito lucrativo. Na ADI 3.089/DF, julgada em 13 de fevereiro de 2008, a Corte declarou constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais e de registro; o relator, Ministro Carlos Britto, ficou vencido, e o acórdão coube ao Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2008a). Se a atividade é tributada como privada, a fiscalização do imposto sobre a renda dela decorrente segue a regra geral e cabe à administração tributária.

O texto constitucional reforça a distinção. O art. 236, § 1º, manda a lei definir a fiscalização dos **atos** dos notários e registradores pelo Judiciário. O art. 37 da Lei n. 8.935/1994 dá ao juízo competente a fiscalização dos atos notariais e de registro, e o art. 38 lhe atribui zelar

pela rapidez, qualidade e eficiência do serviço. Nenhum desses dispositivos contém competência para auditar a apuração do imposto de renda pessoal do titular.

Há, sim, uma zona de interseção legítima. A regularidade da escrituração das receitas e despesas da serventia (art. 195-B, § 1º, I) é matéria correicional clássica. O recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha dos prepostos, ligado à gestão de pessoal que o art. 21 da lei confia ao titular, também tem relação direta com o serviço. E os valores que pertencem a terceiros, como taxas de fiscalização e parcelas destinadas a fundos, são matéria funcional por excelência: reter dinheiro alheio recebido em razão do ofício é falta grave no próprio exercício da delegação. O que não se sustenta é o salto do inciso I para o inciso II do § 1º do art. 195-B, que converte a correição em instância paralela de verificação do imposto de renda pessoal.

Resta a ressalva com que o próprio ato procura se proteger. O considerando e o art. 195-A afirmam que a fiscalização se faz "sem prejuízo das competências próprias da administração tributária" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026d, p. 64-65). A ressalva preserva a competência da Receita Federal para lançar e cobrar, mas não retira da correição o exame do imposto pessoal que o inciso II lhe atribui. O resultado não é a substituição de uma autoridade pela outra, e sim a sobreposição: o Fisco examina a apuração com os instrumentos do lançamento, e a correição a examina com os instrumentos da disciplina. É essa sobreposição, e não a usurpação do lançamento, que se critica aqui.

6 Os dois melhores argumentos em favor do provimento

Uma crítica isenta precisa enfrentar o que de melhor se pode dizer do outro lado. Há dois argumentos sérios em defesa da Seção II.

6.1 A independência das instâncias

O primeiro sustenta que as esferas tributária, penal e disciplinar são independentes. O fato de a Receita Federal ser competente para o lançamento não impediria a corregedoria de examinar a mesma conduta sob o ângulo funcional, assim como a absolvição penal não impede, em regra, a punição administrativa. A regra é conhecida, e o STJ a aplica admitindo vinculação apenas quando a esfera penal nega a existência do fato ou sua autoria (RMS 57.063/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27 nov. 2018, caso relativo a servidor militar). Para os delegatários, a Lei n. 8.935/1994 afirma que a responsabilidade civil independe da criminal (art. 23), e Elias de Oliveira (2023) parte da mesma regra geral, embora defenda a aplicação analógica do efeito vinculante da sentença penal que decide autoria ou materialidade.

A objeção tem consistência, mas não socorre o ato. A independência das instâncias pressupõe que cada uma tenha, por si, competência para conhecer da conduta. Ela explica por que duas autoridades competentes podem chegar a conclusões diferentes; não cria a competência de nenhuma delas. Antes de invocar a independência, é preciso demonstrar em que medida o imposto de renda pessoal do titular é matéria disciplinar. O art. 31 da Lei n. 8.935/1994 tipifica como infrações a inobservância das prescrições legais ou normativas, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, a violação de sigilo profissional e o descumprimento dos deveres do art. 30. Ler o inciso I como abrangendo qualquer lei transformaria a corregedoria em fiscal de todas as obrigações civis, condominiais e fiscais da pessoa do delegatário. A leitura compatível com a tipicidade que se exige do direito sancionador liga a infração às normas que regem a delegação. O dever do art. 30, V, que alcança também a vida privada do titular, é o fundamento do segundo argumento e é examinado a seguir.

6.2 A sujeição especial do delegatário

O segundo argumento é mais sofisticado e tem apoio no texto legal. O delegatário não seria um contribuinte comum, e sim alguém em relação de sujeição especial com o Poder delegante. O art. 30, V, da Lei n. 8.935/1994 manda-o proceder de forma a dignificar a função exercida “tanto nas atividades profissionais como na vida privada”, e a sonegação reiterada do imposto de renda revelaria falta de idoneidade incompatível com quem exerce fé pública. A tese não é teórica. O próprio Manual da Receita Federal reúne decisões de corregedorias estaduais que, com base nesse dispositivo e no art. 31, enquadraram a sonegação e o não pagamento reiterado do imposto de renda como infração disciplinar, em alguns casos com perda da delegação (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 127-130).

O argumento merece respeito, mas a própria doutrina que trabalha com a categoria lhe traça limites. Mady (2024) identifica a sujeição especial do notário e do registrador quando exercem função em nome do Estado, perante os usuários do serviço, e uma sujeição geral nas relações privadas que o titular mantém para viabilizar a prestação. O controle judiciário, nessa leitura, é finalístico e de legalidade na execução dos serviços, e a função censório-disciplinar deve ter apoio na lei. Aplicada ao caso, essa distinção situa no campo da sujeição geral a relação do titular com a Receita Federal enquanto contribuinte pessoa física.

Isso não significa que a conduta fiscal do titular seja indiferente à delegação, e as decisões reunidas no Manual mostram que não é. A fraude, ou a inadimplência deliberada e persistente, pode ofender a dignidade da função e ter reflexo funcional. A diferença está no

procedimento e no objeto. O próprio Manual descreve o percurso: são “os fatos apurados pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, especialmente aqueles que configurem, em tese, crime contra a ordem tributária”, que podem ser de interesse das corregedorias (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 127). Nesse modelo, a corregedoria parte de um fato apurado pela autoridade competente e avalia sua repercussão na delegação. A Seção II faz o contrário: põe a própria corregedoria a verificar, em amostragem de rotina, a regularidade da apuração do imposto pessoal, antes de qualquer juízo do Fisco. E a dignidade da função não é ofendida por uma divergência de boa-fé sobre dedutibilidade ou sobre o mês em que se reconhece um depósito prévio.

7 O Manual da Receita Federal como referência correicional

O art. 195-B, caput, autoriza as corregedorias a utilizar o Manual de Orientações Tributárias dos Cartórios como referência técnica. O documento, publicado em abril de 2026 sob o título Orientações para conformidade tributária, reúne soluções de consulta da Receita Federal, decisões do CARF e decisões administrativas (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a). O Manual não é lei. É orientação da administração tributária, e em pontos relevantes sua interpretação é contestada.

Freitas (2026) identificou duas orientações de grande impacto, e ambas constam do Manual. A primeira manda considerar rendimento tributável o valor a ser repassado a terceiros quando incluído nos emolumentos, admitindo-o depois como despesa dedutível; quando acrescido aos emolumentos, isto é, cobrado à parte, o valor não é rendimento nem despesa (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 45-46). A segunda afirma que os depósitos prévios de emolumentos “recebidos pelo oficial de registro de imóveis, são rendimentos tributáveis” e “devem ser escriturados como receita em livro-caixa, por constituírem início de pagamento de valor devido para a prática do ato registral” (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 38). Segundo o autor, essas orientações tendem a inflar receitas e despesas e podem aproximar delegatários das faixas da tributação mínima de altas rendas criada pela Lei n. 15.270/2025. O autor registra ainda que diversos titulares receberam cartas da Receita Federal para cumprir essas recomendações. Registre-se, por completude, que a própria Lei n. 15.270/2025 excluiu da base de cálculo da tributação mínima, no caso dos titulares dos serviços notariais e de registro, os repasses obrigatórios previstos em lei incidentes sobre os emolumentos (art. 16-A, § 7º, da Lei n. 9.250/1995), o que atenua a primeira preocupação. A segunda, relativa ao depósito prévio, permanece.

O depósito prévio mostra bem o problema. Desde o Provimento n. 34/2013, a norma correicional exclui esses valores do Diário Auxiliar enquanto o ato não é praticado, porque eles ainda não pertencem ao delegatário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013a). A regra está hoje no Código Nacional de Normas, que exclui do lançamento de receitas "as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos" e só as trata como emolumentos quando convertidas pela prática do ato solicitado (arts. 188 e 190, § 3º; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Herance Filho já discutia o momento do fato gerador do carnê-leão em relação a eles (HERANCE FILHO, [s.d.]). Se o Manual trata como renda aquilo que a norma correicional trata como dinheiro de terceiro, a corregedoria que o adotar como parâmetro ficará entre dois critérios incompatíveis, um deles produzido pelo próprio Judiciário.

Fora da correição, o delegatário que discorda do Manual pode deixar de segui-lo, aguardar eventual lançamento e discuti-lo no CARF ou na Justiça. É o funcionamento normal do sistema tributário. Dentro da correição, a divergência passa a ser registrada como irregularidade, com pedido de esclarecimentos, ordem de correção e possível apuração disciplinar (art. 195-C, caput). O custo de discordar deixa de ser um auto de infração e passa a ser um risco à delegação.

O direito brasileiro conhece o uso de meio indireto, de natureza não tributária, para levar o contribuinte a recolher: chama-o de sanção política. As Súmulas 70, 323 e 547 do STF vedam esse expediente. No julgamento conjunto das ADIs 173 e 394, relatadas pelo Ministro Joaquim Barbosa e decididas por unanimidade em 25 de setembro de 2008, o Tribunal declarou inconstitucionais dispositivos da Lei n. 7.711/1988 que condicionavam atos da vida civil, inclusive registros em cartório, à quitação de tributos. A ementa define sanções políticas como normas destinadas a constranger o contribuinte "por vias oblíquas" ao recolhimento do crédito (BRASIL, 2008c). O próprio Plenário do CNJ invocou essa linha, por unanimidade, em 18 de agosto de 2026, ao dispensar o prévio recolhimento do ITCMD para a lavratura do inventário extrajudicial (Pedido de Providências n. 0008622-24.2025.2.00.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). A ementa afirma que a exigência configura sanção política e que a cobrança indireta viola o devido processo legal. O voto do Corregedor Nacional foi além: não se pode admitir "que o Tabelião de Notas seja transformado em agente arrecadador indireto" (BRASIL, 2026b, p. 44).

O acórdão das ADIs 173 e 394 traz, porém, uma ressalva que o defensor do provimento invocará com razão: a vedação às sanções políticas não serve de escusa ao desrespeito deliberado à legislação tributária, e só é inconstitucional a restrição desproporcional e não

razoável (BRASIL, 2008c). A ressalva tem peso, mas aponta na direção oposta à do art. 195-C, § 3º. O STF a formulou para estruturas que fazem da inadimplência sistemática e consciente uma vantagem; o provimento alcança, em amostragem de rotina, qualquer divergência de apuração, inclusive a de boa-fé e a já regularizada. É precisamente o juízo de proporcionalidade exigido pelo acórdão que falta ao dispositivo.

Não se afirma que o Provimento n. 259/2026 institua, por si, sanção política. O ato não impede a atividade em razão de débito. Mas a combinação entre o Manual como parâmetro, a correição como foro de verificação e a responsabilidade disciplinar como consequência cria um mecanismo cuja eficácia depende do temor da sanção funcional, e não da força do lançamento. É o panóptico da introdução. O CNJ, que em agosto rejeitou a coerção indireta contra o usuário do serviço, tem razões para não instituí-la contra o prestador.

8 O juízo tributário que o provimento diz não fazer

O § 2º do art. 195-C exclui da correição a solução definitiva de controvérsias sobre incidência, base de cálculo e dedutibilidade. O art. 195-B, § 1º, II, manda examinar a "regular apuração" do imposto de renda. Apurar imposto de renda é decidir o que é receita, o que é despesa dedutível e em que mês cada valor se reconhece. Não há como dizer que uma apuração é irregular sem tomar posição sobre isso. O provimento diz que essa posição não é definitiva. Para o delegatário, o efeito é imediato: registro em ata, ordem de correção, eventual processo disciplinar.

O inciso III do mesmo parágrafo, que manda verificar a compatibilidade entre a escrituração administrativa e a fiscal, agrava a tensão. O § 2º do art. 193-A já obriga o delegatário a identificar as despesas que têm tratamento fiscal diferente do administrativo. A correição passa a fiscalizar a coerência entre dois livros que, por definição, seguem critérios distintos. Qual critério o corregedor usará para julgar se a divergência é legítima? Se for o da Receita Federal, o § 2º do art. 195-C perde utilidade. Se for o do delegatário, a fiscalização perde objeto.

A divergência entre os dois livros, aliás, não é acidental; é estrutural. No Diário Auxiliar, a receita é lançada no dia da prática do ato, "ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos", e o depósito prévio fica de fora até sua conversão em emolumentos (Código Nacional de Normas, arts. 188 e 190, caput e § 3º). O imposto de renda da pessoa física, por sua vez, é devido à medida que os rendimentos são percebidos (Lei n. 7.713/1988, art. 2º), e o Manual trata o depósito prévio recebido pelo registro de imóveis como rendimento a escriturar

como receita no livro-caixa (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 38). O próprio Manual reconhece que o art. 190 do Código Nacional "possibilita reconhecimento de receita por critério diferente" (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 70, nota 54). Os dois livros divergirão, portanto, sempre que houver, no mês, depósito prévio ainda não convertido ou ato praticado e ainda não pago. O § 2º do art. 195-B, elogiado na seção 3, reconhece essas diferenças de critério, mas não diz quando uma diferença deixa de ser legítima. Se cada divergência puder ser registrada como incompatibilidade, a correição sempre terá o que apontar.

Uma leitura conforme é possível. O inciso II deve ser entendido como verificação da **existência** da apuração e do recolhimento mensal, e não do acerto de seu conteúdo. A corregedoria pode verificar se o titular mantém livro-caixa, se recolhe mensalmente e se a escrituração está documentada. Divergências de mérito, havendo indícios relevantes, seguem o § 1º do art. 195-C: comunicação à administração tributária, a quem cabe lançar.

9 Disciplina mais severa que o direito penal tributário

O § 3º do art. 195-C dispõe que a correção da escrituração, o recolhimento posterior do tributo ou a regularização perante o Fisco não afastam, por si sós, a responsabilidade disciplinar. A seção 6.1 já mostrou que a independência das instâncias não basta para sustentar esse dispositivo. Resta o problema da proporcionalidade, que o quadro abaixo deixa visível.

Quadro 2 – Efeito da regularização espontânea do tributo em cada esfera

Esfera	Norma	Efeito do pagamento
Tributária	CTN, art. 138 (denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização)	Exclui a responsabilidade por infração, com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora
Penal	Lei n. 10.684/2003, art. 9º, § 2º; Lei n. 9.430/1996, art. 83, § 4º (débitos parcelados, pessoa física ou jurídica)	O pagamento integral do débito extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária
Disciplinar	Provimento CNJ n. 259/2026, art. 195-C, § 3º	Não afasta, por si só, a responsabilidade, que pode chegar à perda da delegação (Lei n. 8.935/1994, art. 32, IV)

Fonte: elaboração do autor.

O legislador fez uma escolha de política pública: privilegiar a recomposição do erário sobre a punição. O provimento faz a escolha oposta, e a faz em norma infralegal. Uma conduta que o direito tributário deixa de sancionar e que o direito penal deixa de punir não deveria ser tratada, pela via correicional, com rigor maior do que o de ambos. A comparação com a esfera tributária vale para a regularização espontânea, feita antes de qualquer procedimento de

fiscalização; depois de iniciada a fiscalização, também o direito tributário mantém a multa. A comparação com a esfera penal subsiste mesmo nesse caso, porque o pagamento continua a extinguir a punibilidade nas hipóteses indicadas no Quadro 2. A desproporção é ainda mais visível porque o objeto, como visto, é o imposto pessoal do titular, e não dinheiro de terceiros retido no exercício do ofício.

Há também um problema temporal. O art. 195-B, § 3º, permite ampliar o período examinado além dos doze meses quando houver indícios relevantes. Essa ampliação encontra limite na prescrição. A Lei n. 15.509/2026 acrescentou parágrafo único ao art. 34 da Lei n. 8.935/1994 para estabelecer que "a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos", contados da data do fato ou, nas infrações permanentes, do dia em que cessar a permanência (BRASIL, 2026a; IRIB, 2026; BELLUZZO, 2026). Fatos alcançados pela prescrição não podem sustentar sanção disciplinar, ainda que examinados em amostragem ampliada. As Corregedorias-Gerais devem deixar esse limite expresso.

A interpretação razoável do § 3º o reserva a condutas que, além da falha fiscal, revelem fraude, simulação ou dolo em detrimento do serviço, como a manipulação de lançamentos do Diário Auxiliar para ocultar a renda de serventia vaga. Para a divergência de boa-fé ou o erro corrigido, a regularização deve ser causa de arquivamento.

10 Proporcionalidade, porte das serventias e compartilhamento de dados

10.1 O peso desigual da dupla escrituração

Os dois livros não são novos: o livro-caixa decorre da legislação do imposto de renda, e o Diário Auxiliar existe desde 2013. O que o provimento acrescenta é o dever de identificar as divergências de tratamento entre eles e de responder, na correição, a uma verificação de compatibilidade por amostragem. Esse desenho pressupõe serventias com estrutura contábil capaz de fazê-lo. Essa não é a realidade da maior parte do país. Levantamento da ANOREG/BR divulgado em 2025 indicou que 39,84% dos cartórios participantes tinham entre um e cinco funcionários, e outros 20,32%, entre cinco e dez (ANOREG/BR, 2025). A própria entidade adverte que os dados não têm caráter estatístico. Ainda assim, apontam para um setor em que a maioria das unidades é pequena.

Para uma serventia com três funcionários, a exigência de conciliar Diário Auxiliar e livro-caixa sob o olhar da corregedoria tem custo proporcionalmente muito maior do que para uma grande serventia de capital. O risco é que a regra, pensada para coibir subdeclaração onde

ela é economicamente relevante, recaia com mais peso justamente sobre unidades de renda modesta. O contraste com o Provimento n. 227/2026 é instrutivo. Ao exigir declarações de solvência trabalhista, a Corregedoria Nacional excluiu as serventias enquadradas na classe de menor arrecadação do Provimento n. 213/2026 e as que estão sob interinidade (Provimento n. 227/2026, art. 19; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026a, 2026c). O Provimento n. 259/2026 não faz distinção semelhante. O art. 195-D permite às corregedorias adotar critérios de risco. Elas deveriam usá-los para concentrar a fiscalização onde há indícios, e não para generalizá-la.

10.2 Compartilhamento de dados com o Fisco

O art. 195-D admite intercâmbio de informações com a administração tributária, observadas as normas de proteção de dados e sigilo. O Diário Auxiliar revela, mês a mês, a renda líquida do titular. O sigilo fiscal do art. 198 do CTN protege a informação obtida pela Fazenda; ele não impede, por si, que outro órgão comunique um fato ao Fisco. O problema está em outro lugar: na base legal para o compartilhamento sistemático.

A Lei n. 13.709/2018 dá aos serviços notariais e de registro o tratamento das pessoas jurídicas de direito público (art. 23, § 4º) e condiciona o uso compartilhado de dados pelo Poder Público à execução de políticas públicas e às atribuições legais dos órgãos (art. 26). A comunicação pontual e motivada de indícios relevantes, prevista no art. 195-C, § 1º, é compatível com esse regime, porque se vincula a uma finalidade específica e a uma atribuição do órgão correicional. A remessa periódica ou em massa de dados de renda do titular, sem procedimento fiscal instaurado e sem lei que a preveja, não tem o mesmo amparo. A Receita Federal tem instrumentos próprios para requisitar informações ao contribuinte e não precisa que a corregedoria as colete por ela.

A própria Receita Federal trata com cautela o fluxo inverso. Na Solução de Consulta Interna Cosit n. 10, de 31 de outubro de 2023, reproduzida no Manual, admitiu compartilhar com as corregedorias informações de procedimentos fiscais apenas em hipóteses restritas, ligadas à prévia representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal; para o inteiro teor do auto de infração, exigiu também a decisão administrativa definitiva e o pedido da corregedoria em processo disciplinar já instaurado. Fora delas, prevalece o sigilo fiscal (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a, p. 130-133). O modelo da Receita pressupõe, portanto, que a apuração fiscal venha antes da disciplinar. O provimento inverte essa ordem.

11 O caso dos responsáveis interinos

O parágrafo único do art. 195-A estende a fiscalização, no que couber, aos interinos e interventores. Aqui o provimento está em terreno firme. No RE 808.202/RS, com repercussão geral (Tema 779), relatado pelo Ministro Dias Toffoli e julgado em sessão virtual encerrada em agosto de 2020, o STF fixou a tese de que os interinos não se equiparam aos titulares, por não atenderem aos requisitos de provimento originário, "inserindo-se na categoria dos agentes estatais", razão pela qual se lhes aplica o teto do art. 37, XI, da Constituição. Em embargos de declaração julgados em 19 de outubro de 2021, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de 21 de agosto de 2020 (BRASIL, 2021). Para o interino, o excedente da renda líquida ao teto pertence ao erário, e a fiscalização de sua escrituração tem fundamento próprio. A ressalva "observadas as peculiaridades do respectivo regime jurídico e financeiro" permite tratar com mais intensidade o interino sem estender ao titular concursado, cuja renda é privada, o mesmo grau de ingerência.

12 Propostas para a regulamentação local

O art. 2º dá às Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal noventa dias para adequar seus atos. No Distrito Federal, a adequação recairá sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, que, como visto na seção 2, já contém parte do que o ato nacional agora exige, ao incluir o demonstrativo de apuração do carnê-leão e os comprovantes de seu recolhimento entre os documentos que titulares, interinos e interventores devem manter organizados (arts. 159 e 160). Ao mesmo tempo, o art. 161 limita o dever de zelo do delegatário aos tributos e encargos incidentes "sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ofício", fórmula que reproduz o art. 134, VI, do CTN, e o art. 179, V, trata da falta de fiscalização do recolhimento de tributos nos casos em que a lei atribui essa função ao delegatário. Ambos coincidem com a distinção sustentada neste artigo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2026).

O Código local tem, portanto, pontos de apoio e dois pontos de risco. O primeiro risco é o art. 158, segundo o qual a escrituração contábil segue "as exigências fiscais expedidas pelas autoridades competentes", expressão que pode ser lida como incorporação das orientações da Receita Federal. O segundo é o art. 162, que qualifica como falta funcional "qualquer evasão de receita destinada aos cofres públicos", redação aberta o bastante para ser invocada contra o imposto de renda do titular. Partindo desse quadro, propõe-se que os atos de adequação e, no Distrito Federal, o ato que alterar o Código de Normas:

– explicitem que a verificação do art. 195-B, § 1º, II, do Código Nacional, e dos incisos I e VI do art. 160 do Código local, se limita à existência, à organização e à tempestividade da apuração e do recolhimento, sem juízo de mérito sobre dedutibilidade ou momento de reconhecimento da receita;

– esclareçam que as "exigências fiscais expedidas pelas autoridades competentes" (art. 158 do Código local) são as que constam de lei ou de ato normativo vinculante, e que a divergência entre a escrituração do titular e orientação sem força normativa, como o Manual da Receita Federal, não constitui, por si, irregularidade correicional;

– reafirmem que o depósito prévio só ingressa no Diário Auxiliar quando convertido em emolumentos pela prática do ato (Código Nacional de Normas, arts. 188 e 190, § 3º), e que a diferença entre esse critério e o adotado para fins fiscais não configura, por si, incompatibilidade para os fins do art. 195-B, § 1º, III;

– delimitem o art. 162 do Código local aos valores que transitam pela serventia com destinação pública, como taxas, repasses e quotas de fundos, em harmonia com o art. 177, V, que trata da retenção indevida de valores destinados a repasses tributários, excluindo de seu alcance o imposto de renda devido pelo titular como pessoa física;

– prevejam que a regularização espontânea, ou a correção após alerta correicional, autoriza o arquivamento do expediente, salvo indício de fraude, simulação ou dolo, e que, instaurado processo, ela seja considerada entre os critérios de gradação do art. 174, § 1º, do Código local, preservada a disciplina dos arts. 162 e 177, V, quanto a valores de terceiros;

– criem fase de manifestação prévia do delegatário antes da conclusão do relatório de correição sobre matéria tributária, com acesso aos critérios de amostragem e de risco, já que os arts. 164 a 167 do Código local não a preveem (CF, art. 5º, LV), e incorporem expressamente o prazo prescricional de cinco anos do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 8.935/1994;

– usem a análise de risco do art. 195-D do Código Nacional para definir o escopo da verificação tributária dentro do ciclo anual de correição ordinária do art. 166 do Código local, concentrando-a onde houver indícios, sem impor rotina uniforme a serventias de pequeno porte;

– restrinjam o intercâmbio de informações com a administração tributária à comunicação individualizada e motivada do art. 195-C, § 1º, com ciência ao titular e vedação de

remessa massiva ou periódica de dados do Diário Auxiliar, já que as comunicações à Receita Federal hoje previstas no Código local (arts. 574 e 602) dizem respeito a atos registrados, e não à escrituração do delegatário;

– preservem a distinção que o Código local já faz entre titulares e interinos, cuja remuneração, recolhimento do excedente e prestação mensal de contas são disciplinados nos arts. 117 a 133, sem estender aos titulares esse regime, em atenção ao Tema 779 do STF.

Às entidades de classe cabe uma tarefa paralela: dialogar com a Corregedoria Nacional, pela via administrativa, para que esclareça o alcance do art. 195-B, § 1º, II, antes que a prática se consolide de modo diverso em cada Estado. O prazo de noventa dias favorece esse diálogo: é mais simples uniformizar a interpretação antes que cada Corregedoria-Geral edite seu próprio ato do que depois.

13 Considerações finais

O Provimento CNJ n. 259/2026 tem duas faces. Na primeira, é um bom ato de consolidação: organiza o Livro Diário Auxiliar, preserva sua natureza correicional, distingue-o da escrituração fiscal e enumera com clareza o que a correição não pode fazer em matéria tributária. Na segunda, desloca para a correição a verificação do imposto de renda pessoal do titular, adota como referência um manual cujas orientações são contestadas em pontos relevantes, como o tratamento do depósito prévio, e associa a esse controle uma responsabilidade disciplinar que nem a regularização espontânea afasta, por si só.

A segunda face nasce de uma confusão conceitual, a de tratar o imposto sobre a renda do titular como se fosse tributo do ato. Nem a independência das instâncias nem a sujeição especial do delegatário desfazem essa confusão. A primeira pressupõe a competência que se quer demonstrar; a segunda justifica a reação disciplinar à fraude ou à inadimplência deliberada apuradas pelo Fisco, não a auditoria correicional de rotina da apuração do imposto. Desfeita a confusão, o provimento pode ser lido de modo compatível com a Constituição e com a Lei n. 8.935/1994: a corregedoria fiscaliza a escrituração e a gestão da serventia; a Receita Federal fiscaliza a renda do contribuinte; cada uma age com os instrumentos e as garantias de sua função.

Encerro com a imagem do início. Na figura do panóptico, a vigilância mais eficaz é a que o próprio vigiado interioriza. Quando um juiz corregedor passa a examinar a apuração mensal do imposto de renda de um delegatário, a pergunta que este fará não será “o que a lei

exige?", e sim "o que a Receita prefere?". O problema real de recolhimento a menor merece resposta firme, mas essa resposta deve vir do lançamento e do processo administrativo fiscal, e não do receio de perder a delegação. No Distrito Federal, o ponto de partida já existe: o art. 161 do Código de Normas limita o zelo tributário do delegatário aos tributos incidentes sobre os atos do ofício. As Corregedorias-Gerais têm noventa dias para mostrar que é possível perseguir a conformidade tributária sem transformar a correição em instrumento de cobrança.

NOTA METODOLÓGICA

> O Provimento n. 259/2026 foi lido integralmente na publicação oficial (DJe/CNJ n. 265/2026, p. 64-66). Dos Provimentos n. 213, 218 e 227/2026, foram conferidos em fonte oficial os dispositivos citados. O Código de Normas do Distrito Federal (Provimento Extrajudicial TJDFT n. 67/2026) foi consultado no texto publicado pelo TJDFT, até o art. 705, na versão da página oficial atualizada em 15 maio 2026. O Manual da Receita Federal (versão 1.0, abr. 2026) foi consultado no portal da Receita Federal, e os trechos citados foram transcritos literalmente; as decisões de corregedorias e a Solução de Consulta Interna Cosit n. 10/2023 são referidas tal como reproduzidas no Manual. Os acórdãos do STF, do STJ e do CNJ foram conferidos no inteiro teor, com estas ressalvas: a ADC 12/DF e a ADI 3.367/DF, nas ementas oficiais; a ADI 4.145/DF, na ementa e no voto do relator; o RE 808.202/RS, no acórdão dos embargos de declaração, que transcreve a tese do Tema 779. Da PEC n. 18/2025, foram conferidos, na minuta do texto revisado publicada pelo Senado Federal, os dispositivos que alteram os arts. 49 e 103-B da Constituição. Os arts. 188 e 190 do Código Nacional de Normas foram consultados em compilação consolidada até o Provimento n. 246/2026, e a Lei n. 15.509/2026, na transcrição do IRIB. Os dados sobre o porte das serventias provêm de levantamento que a ANOREG/BR declara não ter caráter estatístico. Afora a referência geral a Foucault, não foram citadas obras em livro cujas passagens não tenham sido conferidas.

Referências

Legislação e atos normativos

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a Lei n. 9.250/1995 e a Lei n. 9.249/1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2025a. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=486897. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.509, de 21 de setembro de 2026**. Altera a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 179, p. 1, 22 set. 2026a.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 18, de 2025**. Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Texto aprovado pelo Senado Federal em 3 nov. 2026. Brasília, DF: Senado Federal, 2025b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172997. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 34, de 9 de julho de 2013**. Brasília, DF: CNJ, 2013a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1805. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Orientação n. 6, de 25 de novembro de 2013**. Brasília, DF: CNJ, 2013b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1908. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2508. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 10 nov. 2026. Texto consultado em compilação consolidada até o Provimento n. 246/2026, disponível em: https://legislarei.defensorarei.com/lei/ato-cnj-prov-149-2023. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria n. 25, de 29 de abril de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6103. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 213, de 20 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação [...]. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, ed. 40, 23 fev. 2026a. Disponível em: https://sintse.tse.jus.br/documentos/2026/Fev/23/diario-da-justica-eletronico-cnj/provimento-no-213-de-20-de-fevereiro-de-2026-dispoe-sobre-os-padroes-minimos-de-tecnologia-da. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 218, de 13 de março de 2026**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça [...] para disciplinar a alimentação, a atualização e a gestão do banco de dados público denominado Sistema Justiça Aberta [...]. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1235442026031669b7f920db8a9.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 227, de 9 de junho de 2026**. Regulamenta o dever de transparência e demonstração de solvência trabalhista pelos delegatários das serventias extrajudiciais, estabelecendo obrigações declaratórias periódicas de passivos trabalhistas e de solvência trabalhista, com medidas de fiscalização e intervenção proporcionais ao risco identificado, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, ed. 133, 11 jun. 2026c. Disponível em: https://sintse.tse.jus.br/documentos/2026/Jun/12/diario-da-justica-eletronico-cnj-edicao-anterior/provimento-no-227-de-9-de-junho-de-2026-regulamenta-o-dever-de-transparencia-e-demonstracao-de. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 259, de 5 de novembro de 2026**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 265, p. 64-66, 9 nov. 2026d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Protocolo de Intenções n. 001/2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/protocolo-intencoes-01-2024.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Corregedoria da Justiça. **Provimento Extrajudicial n. 67, de 17 de abril de 2026**. Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Distrito Federal. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeralNotrioseRegistradores.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 13 abr. 2005. DJ 17 mar. 2006. Resumo oficial disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADI_3367.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.089/DF**. Relator: Min. Carlos Britto. Redator para o acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 13 fev. 2008a. DJe n. 142, publ. 1º ago. 2008. Cópia do acórdão disponível em: https://sapl.camaranh.rs.gov.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2010/8362/8362_doc_acessorio.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Medida cautelar: 16 fev. 2006. Julgamento de mérito: 20 ago. 2008b. DJe 18 dez. 2009. Resumo oficial disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_12.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 173/DF e 394/DF** (julgamento conjunto). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 25 set. 2008c. DJe n. 53, publ. 20 mar. 2009. Notícia oficial disponível em: https://noticias.stf.jus.br/?p=18014. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.145/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Prevalência parcial da divergência do Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 26 abr. 2018b. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o § 1º do art. 13 da Resolução CNJ n. 59/2008. Informativo STF n. 899. Notícia oficial disponível em: https://noticias.stf.jus.br/?p=44715. Acesso em: 10 nov. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.145/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-min-relator-edson-fachin-resolucao.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 808.202/RS** (Tema 779 da repercussão geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: sessão virtual encerrada em 21 ago. 2020. Embargos de declaração julgados em 19 out. 2021 (modulação de efeitos). Notícia disponível em: https://www.irib.org.br/?p=51265. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.086/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 21 jun. 2022 (sessão virtual de 10 a 20 jun. 2022). DJe 29 jun. 2022. Notícia disponível em: https://irib.org.br/noticias/detalhes/stf-entende-inviavel-adi-n-7-086-sobre-cobranca-de-itbi-pelos-cartorios. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 57.063/RR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 27 nov. 2018c. DJe 6 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800787850&dt_publicacao=06%2F03%2F2019. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providências n. 0008622-24.2025.2.00.0000**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18 ago. 2026b.

Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 197, p. 41-45, 20 ago. 2026. Inteiro teor (PJe, Num. 6719521) disponível em: https://rotadajurisprudencia.com.br/wp-content/uploads/2026/08/1787172922917.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026. Resultou na Resolução CNJ n. 695, de 26 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas n. 70, 323 e 547**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp. Acesso em: 10 nov. 2026.

Doutrina e outras fontes

ANOREG/BR. Raio-X dos Cartórios: 39% das serventias possuem entre 1 e 5 funcionários. **IRTDPJ Brasil**, 2025. Disponível em: https://irtdpjbrasil.org.br/raio-x-dos-cartorios-39-das-serventias-possuem-entre-1-e-5-funcionarios. Acesso em: 10 nov. 2026.

ARPEN-SP. Provimento CG nº 25/2015: atualização e revisão das NSCGJ considerando o Provimento nº 45 do CNJ. **Arpen-SP**, 2015. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/28628. Acesso em: 10 nov. 2026.

BELLUZZO, Moema Locatelli. Prescrição disciplinar no extrajudicial. **IRTDPJ Brasil**, 2026. Disponível em: https://irtdpjbrasil.org.br/artigo-prescricao-disciplinar-no-extrajudicial-por-moema-locatelli-belluzzo. Acesso em: 10 nov. 2026.

CARDOSO, Fernando Augusto de Melo. Leviatã notarial e registral: o Provimento CNJ n. 247/2026, o Validador Nacional de Selos e o preço da confiança. **Migalhas**, 2026. Disponível em: https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/8/5bd7b84bbb7743_integral_leviata_notarial_e_re.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

CNB/SP. Valor Econômico: arrecadação com cartórios dispara e atinge R$ 3,5 bilhões em 2024. **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo**, 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/07/29/valor-economico-arrecadacao-com-cartorios-dispara-e-atinge-r-35-bilhoes-em-2024/. Acesso em: 10 nov. 2026.

ELIAS DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Responsabilização de tabeliães e registradores: o princípio da independência das instâncias e o efeito pamprocessual do processo criminal. **Migalhas**, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/393373/responsabilizacao-de-tabeliaes-e-registradores. Acesso em: 10 nov. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir**: naissance de la prison. Paris: Gallimard, 1975.

FREITAS, Matheus Silva de. Tributação sobre a renda dos notários e registradores: Livro Caixa, depósito prévio e substituição tributária – análise das recentes orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. **Migalhas**, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/460025/tributacao-dos-notarios-e-registradores-livro-caixa-e-renda. Acesso em: 10 nov. 2026.

HERANCE FILHO, Antonio. Provimento CNJ nº 45, de 13.05.2015 – primeiras reflexões. **Portal do RI**, 2015. Disponível em: https://portaldori.com.br/2015/05/29/provimento-cnj-no-45-de-13-05-2015-primeiras-reflexoes-por-antonio-herance-filho/. Acesso em: 10 nov. 2026.

HERANCE FILHO, Antonio. O Livro de Controle de Depósito Prévio e o momento de ocorrência do fato gerador do IRPF "Carnê-Leão". **IRIB**, [s.d.]. Disponível em: https://ftp.irib.org.br/files/obra/BE4322_Herance_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

IRIB. Lei n. 15.509, de 21 de setembro de 2026. **IRIB**, 2026. Disponível em: https://www.irib.org.br/?p=163211. Acesso em: 10 nov. 2026.

JACOMINO, Sérgio. CND – a pedra de tropeço dos registradores – parte 2. **Migalhas**, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/465960/cnd--a-pedra-de-tropeco-dos-registradores--parte-2. Acesso em: 10 nov. 2026.

MADY, Fernando Keutenedjian. Regime jurídico do exercício da função notarial e registral. **Arpen-SP**, 2024. Disponível em: https://arpensp.org.br/noticia/artigo-regime-juridico-do-exercicio-da-funcao-notarial-e-registral. Acesso em: 10 nov. 2026.

PORTAL DO RI. IRPF – despesas médicas – a autorização trazida pelo Provimento CNJ nº 45/2015, para os fins de escrituração do livro "Diário Auxiliar", e as regras aplicáveis à escrituração do livro "Caixa". **Portal do RI**, 2016. Disponível em: https://portaldori.com.br/2016/05/11/irpf-despesas-medicas-a-autorizacao-trazida-pelo-provimento-cnj-no-452015-para-os-fins-de-escrituracao-do-livro-diario-auxiliar-e-as-regras-aplicaveis-a-escrit/. Acesso em: 10 nov. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ação de conformidade realizada junto a titulares de cartórios induz a um aumento anual de R$ 1 bilhão na arrecadação federal. **Contadores.cnt.br**, 2023. Disponível em: https://contadores.cnt.br/projetos/47/noticias/tecnicas/2023/11/24/acao-de-conformidade-realizada-junto-a-titulares-de-cartorios-induz-a-um-aumento-anual-de-r-1-bilhao-na-arrecadacao-federal.html. Acesso em: 10 nov. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Orientações para conformidade tributária**: cartórios responsáveis por serventias extrajudiciais. Versão 1.0. Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, abr. 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-de-orientacao-tributaria-cartorios. Acesso em: 10 nov. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Receita Federal lança Manual de Orientações Tributárias para Cartórios. **Contadores.cnt.br**, 2026b. Disponível em: https://contadores.cnt.br/projetos/34/noticias/tecnicas/2026/04/30/receita-federal-lanca-manual-de-orientacoes-tributarias-para-cartorios.html. Acesso em: 10 nov. 2026.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. Manual de Orientações Tributárias para Cartórios é lançado. **Registro de Imóveis do Brasil**, 2026. Disponível em: https://www.registrodeimoveis.org.br/manual-de-orientacoes-tributarias-para-cartorios-e-lancado. Acesso em: 10 nov. 2026.

SANTA HELENA, Breno de Andrade Zoehler. **O regime jurídico do notariado**: um estudo acerca do sentido e do alcance das normas, dos provimentos e das políticas relativas à atividade notarial brasileira. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5768/1/60800233.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.